TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002469-48.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: MARENICE JULIANO HILDEBRAND

Requerido: **BANCO SANTANDER S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARENICE JULIANO HILDEBRAND, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO SANTANDER S.A, também qualificado, alegando ser correntista junto ao banco requerido desde o ano de 1995, tendo aderido a dois (02) contratos de cartões de crédito Santander, nº 4633.1201.6001.2582 com vencimento da fatura nos dias 11 de cada mês e que apresentava saldo devedor de R\$ 8.518.62 em 10/09/2013, e nº 4220.6123.3475.8487, com vencimento nos dias 10 de cada mês e que apresentava saldo devedor de R\$ 2.853,18 naquela mesma data, destacando que o réu, a cada vencimento da validade desses cartões, expedia um novo com outra numeração, reclamando a aplicação, pelo réu, ao longo da relação mantida, de encargos moratórios superiores ao estabelecido legalmente, com os juros capitalizados mensalmente, gerando cobrança de juros sobre juros, cujas taxas cobradas foram, em média, de 15,75% ao mês, pretendendo sejam esses contratos revistos judicialmente para exclusão desses excessos e abusos, limitando os juros a 12% ao ano, com o que seu saldo nesses contratos representaria um crédito frente ao banco réu no valor de R\$ 8.000,00, ao invés do saldo devedor apresentado, o que já gerou a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito do SCPC e SERASA, postulando assim o cancelamento da anotação de seu nome na lista de restrição ao crédito do SCPC e SERASA, até o final solução da lide, e que seja decretada a revisão contratual para limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, ou 1% ao mês, proibindo sua capitalização mensal.

O réu contestou o pedido sustentando que todas as cobranças realizadas são lícitas e correspondem à cobrança dos encargos de juros decorrentes da utilização dos valores postos a disposição, destacando não haja se falar em juros capitalizados nesta espécie contratual, vez que incompatível com a própria essência do negócio celebrado, aduzindo que o autor, no momento em que lhes foram expostas as cláusulas, taxas e valores a serem pagos, com tudo concordou, e após, deixou de pagar o que é devido, buscando agora rever cláusulas contratuais que assinou de livre e espontânea vontade, negócio jurídico que, entretanto, é válido, porque realizado entre agentes capazes, o objeto é lícito e a forma não defesa em lei (art. 114, I a III do C. Civil), ainda que em se tratando de contrato de adesão, pois todos os índices e valores pactuados foram devidamente negociados, pois, as taxas dependem do valor emprestado, prazo para pagamento, entre outros fatores, e isto foi devidamente discutido, destacando mais que os juros pactuados são os normais do mercado financeiro para este tipo de transação, estando em conformidade com a tabela de juros elaborada pelo Banco Central (REsp 1.061.530-RS), não existindo irregularidade em relação a capitalização mensal de juros, em face de edição de Medida Provisória que continua em vigor, salientando que no caso em questão, não há que se falar em capitalização mensal, por tratar-se de contrato de conta corrente, sendo que os juros incidem em relação ao saldo devedor apenas, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

Foi determinado ao banco réu a exibição dos contratos, documentos que a parte informou impossíveis de serem encontrados.

É o relatório.

Decido.

Conforme já exposto na decisão que saneou o processo e determinou ao réu a exibição dos documentos, a solução da questão discutida é de direito e a única prova possível era documental, a partir da exibição do contrato nos autos.

Por se tratar de uma típica relação de consumo, o ônus de produção dessa prova é do banco réu, até porque não é usual que um correntista tenha a si entregue o contrato de abertura de conta corrente, termo de adesão simplesmente assinado e deixado na agência bancária.

Diante da afirmação do banco réu de que impossível a exibição do documento, cumpre a este Juízo decidir a demanda à vista da prova juntada.

A tese da autora firma-se no argumento de que haveria cobrança, pelo banco réu, de "encargos moratórios superiores ao estabelecido legalmente" (sic.), sem apontar, entretanto, que encargos seriam esses.

Como se sabe, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (vide Súmula nº 381 – STJ), de modo que cumpria à autora indicar que "encargos" seriam esses, "deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ¹).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ²)

Quanto à taxa de juros, que a autora afirma cobradas, em média, em 15,75% ao mês, de modo a pretender sejam esses contratos revistos judicialmente para limitação desses juros a 12% ao ano, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, inviável, como devido respeito à autora, pretender-se acolhida sua conta, para que o saldo desses contratos resulte no crédito de R\$ 8.000,00, ao invés do saldo devedor.

¹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Finalmente no que diz respeito à capitalização mensal dos juros, é prática não negada pelo banco réu, que, ao inverso, sustenta sua licitude, a partir da edição de Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor.

A respeito desse tema a jurisprudência é pacífica no sentido de que "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴).

Cumpre destacar, porém, a condição expressamente indicada: "desde que pactuada" (sic.).

Ora, no caso destes autos, não obstante a determinação de exibição do documento, o banco réu não o trouxe aos autos, afirmando impossível sua exibição na medida em que "apesar das inúmeras tentativas e diligências empreendidas pelo Banco, este não logrou êxito em localizar os contratos de cartão de crédito solicitados, razão pela qual encontra-se impedido de apresentá-lo nos autos" (sic., fls. 82/83).

Porém, e com o máximo respeito ao entendimento do réu, não exibidos os contratos, impossível a este Juízo verificar a existência do pacto prevendo a capitalização dos juros, sendo, portanto, de se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000)" – AgrReg. no REsp. nº 2011/0039765-5 – 4ª Turma – 28.02.2012 ⁵).

Acolhe-se, portanto, o pedido da autora nessa parte, para proibir a capitalização dos juros ao saldo devedor dos contratos de cartão de crédito *Santander*, nº 4633.1201.6001.2582 com vencimento da fatura nos dias 11 de cada mês, e nº 4220.6123.3475.8487, com vencimento nos dias 10 de cada mês.

Deverá o banco réu, desse modo, refazer a liquidação do saldo devedor desses contratos, devendo *acumular* os juros calculados mensalmente sobre o saldo devedor do contrato, em conta paralela, a fim de serem capitalizados ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento final do contrato, ainda que em suas renovações, ou no final do ano civil.

Os valores oriundos dessas cobranças capitalizadas deverão contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos lançamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, devendo ser primeiramente compensados ao saldo devedor dos contratos, e sobejando saldo em favor da autora, ser repetidos na forma de execução por quantia certa.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu BANCO SANTANDER S.A a refazer a liquidação do saldo do contrato de cartão de crédito *Santander* nº 4633.1201.6001.2582 com vencimento da fatura nos dias 11 de cada mês, e do contrato de cartão de crédito *Santander* nº 4220.6123.3475.8487, com vencimento nos dias 10 de cada mês, ambos em nome da autora MARENICE JULIANO HILDEBRAND, operações nas quais deverá observar, em relação à cobrança mensal de juros, o dever de *acumular* esses juros calculados mensalmente sobre o saldo devedor dos contratos em conta paralela, a fim de serem capitalizados ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento final do contrato, ainda que em suas renovações, ou no final do ano civil, devendo os valores expurgados em razão dessas cobranças capitalizadas contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos lançamentos, como ainda juros

⁴ www.stj.jus.br/SCON

⁵ www.stj.jus.br/SCON

de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, para primeiramente serem compensados ao saldo devedor dos contratos, e, sobejando saldo em favor da autora, serem repetidos na forma de execução por quantia certa, compensados os encargos da sucumbência, posto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA